SUJEITO PASSIVO: AGROISA AGRI BUSINESS IMPORTACAO E TECNOLOGIA LTDA
ENDEREÇO: RUA GUSTAVO DEGIANPIETRO PE, 86, JARDIM DOM LUIZ ORIONE II, GUARARAPES (SP), CEP 16.700-152.
PAT Nº: *20262906300367*
DATA DA AUTUAÇÃO: 23/06/2026
CAD/CNPJ: *64.085.043/0001-08*
DECISÃO Nº 20262906300367*/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na NF-e 021, alcançada pela EC 87/15, que dispõe caber ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo, sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal. Não apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria.

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 39.990,00 (valor da operação) x 15,5% = R$ 6.198,45; multa: R$ 6.198,45 x 90% = R$ 5.578,61; total = R$ 11.777,06.

Infração: Art.270, Inciso I, c; Art. 273 e Art. 275, do Anexo X do RICMS/RO c/c EC 87/15. A penalidade foi capitulada no art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 07.08.2026, apresentou defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante sustenta que a autuação fiscal decorreu de equivocada caracterização da operação como destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS. Afirma que o adquirente da mercadoria é produtor rural regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, conforme consultas ao SINTEGRA e à REDESIM, razão pela qual a operação deveria ser considerada interestadual entre contribuintes.

Alega que, nos termos do art. 155, § 2º, VIII, da Constituição Federal, quando o destinatário é contribuinte do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota é atribuída ao próprio destinatário, não ao remetente, sendo inaplicável à hipótese a regra destinada às operações com consumidor final não contribuinte.

Defende, ainda, que agiu de boa-fé e em conformidade com a legislação tributária ao aplicar a alíquota interestadual na emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 021, inexistindo obrigação de recolhimento antecipado do DIFAL por ocasião da remessa da mercadoria. Invoca, em apoio à tese, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca da relevância da condição de contribuinte do destinatário e da regularidade cadastral para a definição da responsabilidade pelo imposto.

Por fim, sustenta que, afastada a responsabilidade da remetente pelo DIFAL, inexiste infração tributária que justifique a multa aplicada. Requer, assim, o reconhecimento da improcedência da autuação e o cancelamento integral do crédito tributário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Segundo o fisco, o remetente teria deixado de recolher, de forma antecipada, o ICMS devido ao Estado de Rondônia em operação destinada a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e demais normas correlatas.

A impugnante sustenta que a autuação fiscal decorreu de equivocada caracterização da operação como destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS. Alega que o adquirente da mercadoria é produtor rural regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia, conforme consultas realizadas ao SINTEGRA e à REDESIM, razão pela qual a operação deveria ser considerada interestadual entre contribuintes do imposto.

A alegação, contudo, não merece acolhimento. Embora o destinatário da mercadoria seja produtor rural inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas permanece atribuída ao remetente, nas circunstâncias verificadas na operação.

Com efeito, o Anexo XI do RICMS/RO estabelece, em seu art. 17:

Art. 17. O produtor rural devidamente inscrito no CAD/ICMS-RO fica sujeito ao lançamento e pagamento do imposto cobrado na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, na forma de diferencial de alíquotas. (NR dada pelo Dec. nº 25.786/21 – efeitos a partir de 12.02.2021)

§ 1º. O disposto no caput só se aplica quando o seu número de inscrição no CAD/ICMS-RO constar no campo próprio do documento fiscal que acobertar a operação.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a atribuição do recolhimento do diferencial de alíquotas ao produtor rural não decorre exclusivamente da existência de inscrição no CAD/ICMS-RO, estando expressamente condicionada à indicação do respectivo número de inscrição no campo próprio do documento fiscal que acoberta a operação.

No caso em exame, embora o destinatário possua inscrição estadual ativa, o respectivo número não foi informado no documento fiscal que acobertou a operação. Dessa forma, não se encontra preenchida a condição prevista no §

1º do art. 17 do Anexo XI do RICMS/RO para atribuição ao produtor rural da responsabilidade pelo lançamento e pagamento do diferencial de alíquotas.

Assim, a ausência da inscrição estadual do produtor rural no documento fiscal impede a atribuição a ele da responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas com fundamento no art. 17 do Anexo XI do RICMS/RO, permanecendo a responsabilidade tributária com o remetente da mercadoria, nos termos da legislação aplicável à operação.

Não procede a alegação da impugnante de que, por ser o destinatário produtor rural inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas seria automaticamente transferida ao adquirente, com fundamento no art. 155, § 2º, VIII, “a”, da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional estabelece, de forma geral, que, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas é atribuída ao destinatário. Todavia, a aplicação dessa regra não pode ser examinada de forma isolada, abstraindo-se da disciplina específica estabelecida pela legislação tributária do Estado de Rondônia para as aquisições realizadas por produtor rural.

Assim, a existência de inscrição estadual do produtor rural, por si só, não é suficiente para atribuir-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas. A legislação rondoniense exige, adicionalmente, que o número da inscrição no CAD/ICMS-RO conste no campo próprio do documento fiscal que acoberta a operação.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de que a impugnante teria agido de boa-fé ao aplicar a alíquota interestadual na emissão da NF-e nº 021.

A questão controvertida não se resume à possibilidade de utilização da alíquota interestadual, mas à correta definição do sujeito passivo responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquotas decorrente da operação.

Ainda que se reconheça que o destinatário exerce atividade rural e possuía inscrição no cadastro estadual, essa circunstância não autoriza, por si só, o remetente a presumir que a responsabilidade pelo DIFAL estaria automaticamente transferida ao adquirente. Ao contrário, a legislação estadual

estabeleceu requisito documental objetivo para que o produtor rural seja submetido à regra do art. 17 do Anexo XI: a indicação de sua inscrição no CAD/ICMS-RO no documento fiscal.

Quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia mencionados na impugnação, sua aplicação ao caso concreto também deve ser afastada, pois não se mostra suficiente a mera invocação de julgados que reconheçam a relevância da condição de contribuinte do destinatário sem a demonstração de identidade entre as situações fáticas e jurídicas neles examinadas e a operação objeto da presente autuação.

O ponto determinante deste caso não é simplesmente saber se o destinatário possuía ou não inscrição estadual, mas verificar se estavam presentes os requisitos previstos na legislação rondoniense para que a responsabilidade pelo DIFAL fosse atribuída ao produtor rural.

Relativamente à penalidade aplicada, verifica-se que a conduta apurada se amolda ao disposto no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996.

No caso em exame, a penalidade originalmente aplicada foi adequadamente reenquadrada pelo julgador, com fundamento no art. 108 da Lei nº 688/1996, que autoriza a alteração do enquadramento legal da infração quando constatada a incorreção na capitulação, sem que isso implique alteração dos fatos que fundamentaram o lançamento.

Dispõe o art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei nº 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII – infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Dessa forma, uma vez constatada a ausência do recolhimento do imposto exigível por ocasião da operação e a consequente saída da mercadoria sem a comprovação do pagamento antecipado, resta caracterizada a infração prevista no art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei nº 688/1996, sendo aplicável a multa correspondente a 90% do valor do imposto.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 11.777,06 (Onze mil, setecentos e setenta e sete reais e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Art. 108 § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho*, *27/09/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA